



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020**

Marco Bensusan Veiga Pinto  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS .....</b>	<b>4</b>
<b>II – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>III – MATÉRIA .....</b>	<b>6</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>7</b>

## **Medida Provisória nº 1.014, de 2020**

**Ementa:** Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal

### **I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS**

---

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 1.014**, de 04 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 716, de 4 de dezembro de 2020, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, no mesmo dia, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), passará a sobrestar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, a partir do dia 28/02/2021<sup>1</sup>, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo para apreciação da MP nº 1.014/2020, pelo Congresso Nacional, terminará em 14/3/2021, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

### **II – JUSTIFICAÇÃO**

---

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 1.014/2020 apresentada ao Presidente da República (EM nº163/2020/MJSP), subscrita pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e Ministro da Economia, a disposição sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal, presente na MP em apreço “decorre da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal

---

<sup>1</sup> Vide tópico *Informações Complementares* sobre a MP 1.014/2020. Disponível em:< <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145713> >. Acesso em: 9 dez 2020.

Federal na ADIN nº 3666/DF, que julgou inconstitucionais as leis distritais nºs 2.835, de 2001; 3.100, de 2002; e 3.656, de 2005, que dispunham, em síntese, sobre organização daquele órgão”.

Os diplomas legais distritais citados, que vigoraram por tempo considerável, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgado excepcional, resolveu modular os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica e boa fé. O Acórdão determinou que os efeitos da decisão devessem ocorrer até 06 de dezembro de 2020, vinte e quatro meses após o julgado.

A Exposição de Motivos- EM em apreço reforçou a competência sobre a matéria, que deve ser exercida pela União, conforme trata o art. 21, XIV, da Constituição Federal e da determinação de prazo para disciplinar o assunto.

Além disso, a EM encaminhada deixa clara características diferenciais do policiamento na capital em relação às demais unidades da federação, quando exorta que se atente “para o fato de que, por se tratar da unidade federativa sede da União, com a presença de representações diplomáticas, sedes dos Poderes da República e de diversos organismos internacionais, o Distrito Federal demanda um tratamento cuidadoso quanto à temática da segurança pública, motivo pelo qual, com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 21, XIV, atribuiu à União a competência para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

A natureza híbrida da Polícia Civil exige tratamento diferenciado, conforme trata nossa Carta Magna em diversos dispositivos, expressos na Exposição analisada:

*No art. 21, XIV, da Constituição Federal, a inteligência da Carta Magna estabelece que a Polícia Civil do Distrito Federal se subordina ao Governador do Distrito Federal (art. 144, § 6º), cabendo à Lei Federal dispor acerca de sua utilização pelo chefe do Poder Executivo Distrital (art. 32, § 4º). Ademais, no âmbito da competência concorrente de que trata o art. 24, XVI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

Assim, de acordo com a Exposição de Motivos, o Poder Executivo federal editou a MP em tela com intuito de buscar “pela integração das normas constitucionais regulamentadas, de sorte a se alcançar a melhor expressão do seu espírito”, “além de suprir vácuo legislativo causado pela percuciência do referido Acórdão”, e garante que essa Medida reflete “um passo fundamental na consecução do regramento constitucional quanto ao sistema de segurança pública no âmbito do Distrito Federal”.

No que concerne aos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da CF/88, para edição de medidas provisórias, estes residem na inequívoca necessidade de ser regular a matéria, conforme decisão do STF, no prazo concedido.

### **III – MATÉRIA**

---

Para concretizar as modificações no ordenamento jurídico pretendidas na Exposição de Motivos, a MP nº 1.014/2020 é constituída de cinco artigos.

O art. 1º da MP reforça que o presente normativo “dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição”

O dispositivo constitucional citado assevera que compete à União, organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal.

O art. 2º elenca um rol de órgãos que compõe a estrutura básica da polícia civil do Distrito Federal, sendo eles:

- I - a Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II - o Gabinete do Delegado-Geral;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- V - até oito Departamentos; e
- VI - a Escola Superior de Polícia Civil

O art. 3º ressalta que “organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal”, ficarão a cargo do Poder Executivo federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ao Executivo federal, quando se tratar das linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, e à Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído nas linhas gerais.

O art. 4º deixa claro que ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Medida Provisória. O § 1º do referido artigo, assevera que Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança.

Ainda, o § 2º do art. 4º prescreve que a proposta de criação ou transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança para o âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada por lei do Distrito Federal (§ 2º), respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 definindo-se, ainda, que as despesas dos cargos e funções correrão a conta do Distrito Federal (§ 3º).

A Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por fim, o art. 5º define a cláusula de vigência da Medida, que passou a vigorar após sua publicação oficial

#### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 1.014/2020, foi publicada no DOU em 04 de dezembro de 2020, iniciando-se o prazo para emendas nessa mesma data, tendo este findado no dia 08 de dezembro de 2020.

Nesse lapso, foram apresentadas 43 (quarenta e três) emendas<sup>2</sup>, descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:</p> <p>“Art. XX Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.2º ..... I - ..... ..... j) indenização de serviço voluntário; ..... § 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV. § 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo: I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física; II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte. .....” (NR) “Art.3º ..... ..... VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; .....” (NR) “Art.30 ..... Parágrafo único.....</p>

<sup>2</sup> Vide *Avulso de Emendas*. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911308&ts=1607556089360&disposition=inline> >. Acesso em 13 dez 2020.

		<p>.....  IV - à indenização de serviço voluntário." (NR)</p> <p>Art. XXX Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002."</p>
2	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"</p> <p>Art.12-B.....</p> <p>Art. 12-C Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:</p> <p>I - Auxílio uniforme;</p> <p>II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;</p> <p>III – Indenização pela prestação de serviço temporário, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos, declarados aptos em avaliação médica;</p> <p>IV – Auxílio alimentação;</p> <p>VI – Assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes.</p> <p>§ 1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos" (NR)</p>
3	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12-B.....</p> <p>.....</p> <p>VI-A – Estados e Distrito Federal, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;</p> <p>VII – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e</p> <p>VIII – órgãos da administração pública do Distrito Federal, direta ou indireta, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Poder Legislativo da União, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente....." (NR)</p>
4	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:</p> <p>Art. X. Os arts. 71, 79, 93 e 96 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 71. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

		<p>III - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do subtenente em relação aos seus pares, no decurso da carreira, exigida somente ao ser cogitado para a promoção de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios objetivos para avaliação do desempenho e a quantificação do mérito a que se refere o inciso III do caput, estabelecidos nos seguintes parâmetros:</p> <p>a) tempo de efetivo serviço em função de Bombeiro Militar;</p> <p>b) tempo de serviço na graduação de Subtenente;</p> <p>c) nota nos cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e preparatório;</p> <p>d) medalhas de tempo de serviço;</p> <p>e) conceitos moral e profissional." (NR)</p> <p>"Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>I - possuir o Curso Preparatório de Oficiais (CPO);</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por bombeiros militares oriundos do:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para concorrer a promoção pelo critério de merecimento, apenas os subtenentes que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos no limite quantitativo de antiguidade de que trata o inciso I do § 2º do art. 92 desta lei serão relacionados pela Comissão de Promoção para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso.</p> <p>§ 3º A promoção de que trata o caput deste artigo será processada pelos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se as disposições desta lei e o seguinte:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade, sendo arredondado por inteiro e para mais, caso o quantitativo resultar em número fracionário;</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que trata o § 3º do art. 71 desta lei, sendo arredondado por inteiro e para menos, caso o quantitativo resultar em número fracionário." (NR)</p> <p>"Art. 93. ....</p> <p>.....</p> <p>IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica da quantidade de pontos recebidos pelo subtenente em todos os fatores de avaliação do desempenho para a promoção por merecimento ao posto de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, conforme dispõe o inciso III do caput e § 2º do art. 71 desta lei." (NR)</p> <p>"Art.96.....</p> <p>.....</p>
--	--	--

		<p>§ 5º A promoção por merecimento de que trata o inciso III do caput do art. 71, na proporção de 50% (cinquenta por cento), obedecerá às regras dispostas no § 3º do art. 71 desta lei " (NR)</p> <p>Art. X. Até que seja expedido o ato de que trata o § 3º do art. 71 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a promoção do subtenente a segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, serão feitas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade.</p> <p>Art. X. O curso de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 86 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, será realizado com antecedência para a ocupação das vagas abertas em cada Quadro nas datas previstas no art. 88 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, caso contrário, as vagas abertas serão ocupadas pelos subtenentes que preencham os demais requisitos, devendo serem matriculados no primeiro curso que houver.</p> <p>Art. X O art. 5º da Lei nº 13.459, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º ..... Parágrafo único. A existência de subtenente que possua o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), mas não cumpre as demais exigências estabelecidas para a promoção, não pode ser impedimento para a realização do curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009."</p> <p>Art. X Ficam revogados os incisos III, IV, V do caput e incisos III e IV do § 3º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.</p>
5	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. X Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009."</p>
6	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 11. .... § 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação. ....." (NR)</p>
7	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>Art. X A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 12-C:</p> <p>"Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, por ato do Governador, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal:</p> <p>I – aprovar o Regimento Interno;</p> <p>II – dispor sobre a estrutura administrativa e a criação, extinção e transformação de unidades policiais e do Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal;</p>

		<p>III – criar, extinguir e provar os cargos em comissão e as funções de confiança;</p> <p>IV – dispor sobre as regras, requisitos e autorização de concurso públicos de suas carreiras;</p> <p>V – dispor sobre os requisitos e critérios de promoção das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal;</p> <p>VI – regulamentar os direitos, deveres e vantagens dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal previstas em lei.”</p>
8	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:</p> <p>Art. X. O art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 32. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, concorrerão, exclusivamente, os Subtenentes e 1º Sargentos, obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I – ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis no respectivo posto para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:</p> <p>.....</p> <p>III – concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos - CHOAEM.</p> <p>.....</p> <p>V – possuir o Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A seleção de que trata o inciso I do caput, para a composição das vagas existentes no posto de segundo-tenente e matrícula no CHOAEM, resultará em cadastro reserva para cursos subsequentes, cujo limite será o complemento entre as vagas existentes e o quantitativo do efetivo previsto em cada Quadro a que se refere o caput.</p> <p>§ 5º Não será realizada nova seleção até que os policiais que se encontram no cadastro reserva sejam contemplados, exceto quando o concorrente a promoção não possua os demais requisitos para a matrícula no curso.” (NR)</p> <p>Art. X. Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.</p>
9	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX A Lei nº 10.486, de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 36 .....</p> <p>§ 3o.....</p> <p>II – a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.” (NR)</p>
10	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX O parágrafo § 1º do art. 114 da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:</p> <p>“Art. 114 .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>V – Atividades fins das corporações.”</p>

11	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020: Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 2º ..... ..... XIV- Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993. .....” (NR)
12	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. Ato do Governador do Distrito Federal disporá, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal e aos seus servidores, sobre a regulamentação do disposto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.
13	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º-B. Fica transformado o cargo de agente policial de custódia no cargo de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, unificando-se as respectivas atribuições.”
14	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12-B. .... ..... III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente; ..... VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; VIII - demais órgãos da administração pública direta e indireta considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente; IX - Poderes Legislativos da União e do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;  X - o exercício de cargo de natureza política na União ou no Distrito Federal; XI - Unidade de Inteligência Financeira, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgãos de controle ou entidades reguladoras com poder de polícia administrativa federal e distrital, para o exercício de cargo

		<p>em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente, no âmbito do Distrito Federal ou dos Poderes da União;</p> <p>XII - órgãos de inteligência e de segurança da administração pública direta e indireta, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Poder Judiciário da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para qualquer órgão ou entidade da União, para a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal, e órgãos previstos nos incisos VII, XI e XII do caput.</p> <p>§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao Conselho Nacional de Justiça, à Governadoria e Vice - Governadoria do Distrito Federal, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, e às unidades ou órgãos de inteligência e de segurança dos Poderes e da administração pública direta e indireta federal, distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, incluindo os casos de requisição da justiça eleitoral e o exercício de atividades nos órgãos de controle, é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”</p> <p>Art. 12-C. A assistência médico-hospitalar dos servidores das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, observará o disposto em regulamento do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único - A assistência médico-hospitalar poderá ser prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da própria corporação ou conveniadas, com recursos alocados em seu orçamento, ou ainda mediante convênio, contrato, ou na forma de auxílio, na forma e percentuais estabelecidos em regulamento distrital.”</p> <p>Art. 12-E É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.”</p>
15	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 12-C. O Distrito Federal poderá criar e manter carreira de apoio administrativo, de natureza não policial, para auxílio às atividades da Polícia Civil do Distrito Federal.</p>

		Art. 12-D. É admitido o emprego de estagiários pela Polícia Civil do Distrito Federal, na forma do seu Regimento Interno.”
16	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º São competências finalísticas da Polícia Civil do Distrito Federal, sem prejuízo de outras previstas na legislação:</p> <p>I - exercer, no âmbito do Distrito Federal, ressalvada a competência da Polícia Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto militares;</p> <p>II - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, perícia criminal e de medicina legal, no âmbito do Distrito Federal;</p> <p>III - planejar e executar atividade de inteligência e contra inteligência policial;</p> <p>IV – exercer o poder de polícia administrativa que lhe for atribuído;</p> <p>V - exercer o controle e a fiscalização de armas, munições e explosivos, no âmbito do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições de órgãos federais.</p> <p>§ 2º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal, no âmbito da atividade de gestão:</p> <p>I - celebrar contratos, acordos e convênios, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>II - propor a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de servidores de seu quadro de pessoal;</p> <p>III - praticar atos próprios de gestão administrativa, patrimonial e de administração de pessoal, nos termos da legislação específica;</p> <p>IV – licitar e adquirir bens e contratar obras e serviços;</p> <p>V - elaborar sua proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos;</p> <p>VI - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua responsabilidade;</p> <p>VII - movimentar contas bancárias, elaborar balancetes e demonstrativos e</p> <p>exercer atividades de tesouraria e escrituração contábil; e</p> <p>VIII – promover a realização de concurso público para os cargos de suas carreiras policiais.”</p>
17	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor sobre garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.”</p>
18	Senador Mecias de	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 2020:

	Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>“Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.”</p>
19	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	<p>Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória no 1.014, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>II – do Poder Executivo distrital, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.”</p>
20	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	<p>Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória no 1.014, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>§ 1º O Governador do Distrito Federal poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput.</p> <p>§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.</p> <p>.....”</p>
21	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:</p> <p>Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art.12-B Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, é assegurado, aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, ativos ou inativos, a assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes ou pensionistas.</p> <p>1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação do direito previsto no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2020.</p> <p>§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício do direito previsto neste artigo.”(NR)</p>
22	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes itens:</p> <p>Art. XX. Poderá o Governo do Distrito Federal criar e manter, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal, instituições de ensino de sua rede pública de educação básica, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da População em Geral.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Distrito Federal a regulamentação da instituição prevista no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002</p>

		e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
23	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12-C. O Governo do Distrito Federal poderá instituir retribuição pecuniária ao servidor das carreiras policiais civis, aposentado que voluntariamente prestar serviço, tarefa, encargo ou missão no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de caráter temporário, exclusivamente para atividades de natureza administrativa ou de instrução.”(NR)
24	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescenta o parágrafo único, ao inciso III do art. 2º, da Medida Provisória Nº 1.014, DE 2020 : “Parágrafo único. O Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal terá na sua composição ao menos um integrante de cada cargo e um representante indicado de cada uma das entidades de classe que representam as carreiras policiais civis.” (NR)
25	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12-C. O Governo do Distrito Federal disporá, mediante lei, das atribuições dos cargos que compõe as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.”
26	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12-C. Fará jus a retribuição pecuniária ou correspondente em folga o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço..”(NR)
27	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescenta o parágrafo único, ao art. 3º, da Medida Provisória Nº 1.014, de 2020 : “Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal disporá sobre o regimento interno da Polícia Civil do Distrito Federal.” (NR)
28	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais: Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. § 1o O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente. § 2o O Delegado-Geral de Polícia Civil fixará critérios objetivos para os atos de lotação e de remoção dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

		<p>§ 3o A remoção dos servidores ocupantes dos cargos que integram as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal dar-seá mediante ato fundamentado, vedada motivação genérica.</p> <p>§ 4o Aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial, reconhecidos como peritos oficiais, é assegurada a independência funcional na elaboração dos respectivos laudos, pareceres e informações periciais.</p> <p>”(NR)</p>
29	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. O Governador do Distrito Federal poderá, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, regulamentar os seguintes direitos:</p> <p>I. O valor referente ao auxílio alimentação dos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, observando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;</p> <p>II. Os valores relativos ao custeio da saúde suplementar dos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, seus dependentes ou pensionistas, observando o disposto no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>§ 1º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício dos direitos previstos neste artigo.</p>
30	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá instituir aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observados os termos da Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as seguintes verbas indenizatórias:</p> <p>I. Auxílio-uniforme;</p> <p>II. Auxílio pré-escolar e escolar;</p> <p>III. Auxílio-alimentação;</p> <p>VI. Retribuição pela prestação de serviço voluntário.</p> <p>Parágrafo único. Até que sobrevenha norma Distrital dispondo sobre as verbas de que trata este artigo, permanece válido o regramento da União.</p>
31	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. O Governo do Distrito Federal poderá instituir retribuição pecuniária ao servidor das carreiras policiais civis, aposentado há menos de cinco anos, que voluntariamente prestar serviço, tarefa, encargo ou missão no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de caráter temporário, exclusivamente para atividades de natureza administrativa ou de instrução, por prazo não superior a cinco anos.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Governo do Distrito Federal a regulamentação do direito previsto no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p>

32	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 5º. Compete ao Distrito Federal dispor sobre garantias, direitos, jornada de trabalho, deveres, e atribuições dos cargos que compõe as carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício do direito previsto neste artigo.</p>
33	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 12-B.;..... 12-C.....</p> <p>Art. 12-D - Fica Criado o Fundo de Saúde da Polícia Civil do Distrito Federal, a ser administrado pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A organização e o funcionamento do Fundo a que se refere o caput deste artigo ficará a cargo da Polícia Civil do DF.</p> <p>§ 2º Os recursos aportados no Fundo a que se refere o caput deste artigo serão oriundos do FCDF, aprovados na Lei Orçamentária Anual da União.</p> <p>§ 3º Os valores custeados aos servidores da carreira de Policiais Cíveis do DF e da carreira de Delegados de Polícia Civil serão idênticos."</p>
34	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. XX – Fica assegurada aos integrantes das Carreiras regidas pela Lei nº 4.878/65, pela Lei nº 9.264/96 e pela Lei nº 9.266/96, igualdade de tratamento, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Fica garantida a paridade e a integralidade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas."</p>
35	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 12-C É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal."</p>
36	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Acrescente-se onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Papiloscopista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia." (NR)</p>

		Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Papiloscopista exercem as atividades de perícia oficial de natureza criminal.”
37	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX. O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, e Papiloscopista Policial. ..... Art. 3º-B. Os atuais integrantes do cargo de Agente Policial de Custódia passam a integrar a carreira de Agente de Polícia, no cargo correspondente, ficando extinta a carreira de Agente Policial de Custódia. Parágrafo único. Fica revogado o Art. 3º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.”
38	Enio Verri (PT/PR)	O art. 12-A da Lei Lei 9264/1996 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12-A ..... ..... §1º A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal dar-se-á por indicação em lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia e Policiais Civis do Distrito Federal. § 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para o cargo a ser preenchido. §3º O mandato do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal será de dois anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (NR)”
39	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º..... § 4º. O edital do concurso público para os cargos de perito criminal e de perito médico legista poderá prever a seleção por áreas ou exigir habilitação específica. ..... § 5º. O Distrito Federal disporá sobre os requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras de que trata esta Lei.”
40	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art.12-C. O servidor das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal será integralmente assistido, em juízo ou fora dele, por advogado público ou defensor público, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela.”
41	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo: Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

		<p>“Art. 12-C. Aplica-se aos policiais civis das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o regime disciplinar previsto na Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, vedada a pena de cassação de aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. É admitida a formalização de termo de ajustamento de conduta disciplinar, nos casos de prática de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, bem como de termo circunstanciando administrativo, nos casos de extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, de acordo com o estabelecido em regulamento.”</p>
42	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Alteram-se os §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art.4º .....</p> <p>“§ 1º O Governador do Distrito Federal poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput.</p> <p>§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitando o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.</p>
43	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Altera-se o inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art.3º .....</p> <p>I – .....</p> <p>II – do Poder Executivo do Distrito Federal, mediante lei, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.”.</p>

2020-11828